

RECOMENDAÇÃO (UE) 2016/1319 DA COMISSÃO**de 29 de julho de 2016****que altera a Recomendação 2006/576/CE no que diz respeito ao desoxinivalenol, à zearalenona e à ocratoxina A nos alimentos para animais de companhia****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação 2006/576/CE da Comissão ⁽¹⁾ estabelece valores de orientação para desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A, fumonisinas B1+B2 e toxinas T-2 e HT-2 em matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais.
- (2) O atual valor de orientação para o desoxinivalenol em alimentos para cães é de 5 mg/kg. Tendo em conta as informações recentemente recebidas no que diz respeito à toxicidade do desoxinivalenol em alimentos para cães e o parecer da EFSA sobre o desoxinivalenol em alimentos para animais ⁽²⁾, afigura-se que o atual valor de orientação não oferece garantias suficientes em matéria de saúde animal para os cães e é, por conseguinte, adequado reduzir o valor de orientação do desoxinivalenol em alimentos para cães.
- (3) Atendendo às informações recentemente recebidas no que diz respeito à toxicidade da zearalenona nos alimentos para gatos e cães, é conveniente estabelecer um valor de orientação para a zearalenona nos alimentos para gatos e cães a fim de fornecer garantias no que diz respeito à saúde animal para gatos e cães, enquanto se aguarda uma avaliação de riscos atualizada, a efetuar pela EFSA, sobre os eventuais riscos para a saúde animal que resultam da presença de zearalenona nos alimentos para animais.
- (4) Tendo em conta as informações recentemente recebidas no que diz respeito à toxicidade da ocratoxina A nos alimentos para gatos e cães e o parecer da EFSA sobre a ocratoxina A nos alimentos para animais ⁽³⁾, é conveniente estabelecer um valor de orientação para a ocratoxina A nos alimentos para gatos e cães a fim de fornecer garantias no que diz respeito à saúde animal para gatos e cães.
- (5) A fim de manter a legibilidade das disposições da recomendação, é adequado substituir o anexo da recomendação por um novo anexo,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

O anexo da Recomendação 2006/576/UE é substituído pelo anexo da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2016.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Recomendação 2006/576/CE da Comissão, de 17 de agosto de 2006, sobre a presença de desoxinivalenol, zearalenona, ocratoxina A, toxinas T-2 e HT-2 e fumonisinas em produtos destinados à alimentação animal (JO L 229 de 23.8.2006, p. 7).

⁽²⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com o desoxinivalenol (DON) como substância indesejável nos alimentos para animais <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/73>

⁽³⁾ Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com a ocratoxina A (OTA) como substância indesejável nos alimentos para animais <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/101>

ANEXO

VALORES DE ORIENTAÇÃO

| Micotoxina | Produtos destinados à alimentação animal | Valor de orientação em mg/kg (ppm) de alimento para animais para um teor de humidade de 12 % |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Desoxinivalenol | Matérias-primas para alimentação animal (*) | |
| | — cereais e produtos à base de cereais (**) com exceção dos subprodutos do milho | 8 |
| | — subprodutos do milho | 12 |
| | Alimentos compostos para animais, com exceção de: | 5 |
| | — alimentos compostos para suínos | 0,9 |
| | — alimentos compostos para vitelos (< 4 meses), borregos, cabritos e cães | 2 |
| Zearalenona | Matérias-primas para alimentação animal (*) | |
| | — cereais e produtos à base de cereais (**) com exceção dos subprodutos do milho | 2 |
| | — subprodutos do milho | 3 |
| | Alimentos compostos para: | |
| | — leitões, marrãs (porcas jovens), cachorros, gatinhos, cães e gatos para reprodução | 0,1 |
| | — cães e gatos adultos, exceto para reprodução | 0,2 |
| | — marrãs e suínos de engorda | 0,25 |
| — vitelos, vacas leiteiras, ovelhas (incluindo borregos) e cabras (incluindo cabritos) | 0,5 | |
| Ocratoxina A | Matérias-primas para alimentação animal (*) | |
| | — cereais e produtos à base de cereais (**) | 0,25 |
| | Alimentos compostos para: | |
| | — suínos | 0,05 |
| | — aves de capoeira | 0,1 |
| — gatos e cães | 0,01 | |
| Fumonisinias B1 + B2 | Matérias-primas para alimentação animal (*) | |
| | — milho e produtos à base de milho (***) | 60 |
| | Alimentos compostos para: | |
| | — suínos, cavalos (equídeos), coelhos e animais de companhia | 5 |
| — peixes | 10 | |

| Micotoxina | Produtos destinados à alimentação animal | Valor de orientação em mg/kg (ppm) de alimento para animais para um teor de humidade de 12 % |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| | — aves de capoeira, vitelos (< 4 meses), borregos e cabritos — ruminantes adultos (> 4 meses) e martas | 20 50 |
| Toxinas T-2 + HT-2 | Alimentos compostos para gatos | 0,05 |

(*) Deve ser prestada particular atenção aos cereais e produtos à base de cereais diretamente consumidos pelos animais, de modo a assegurar que a sua utilização na ração diária não leva a que o nível de exposição do animal a estas micotoxinas seja superior aos níveis de exposição correspondentes, quando se utilizam apenas alimentos completos na ração diária.

(**) O termo «Cereais e produtos à base de cereais» inclui não apenas as matérias-primas para alimentação animal enumeradas no capítulo 1 «Grãos de cereais e seus subprodutos», da lista das matérias-primas para alimentação animal referida na parte C do anexo do Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1), mas também outras matérias-primas para alimentação animal derivadas de cereais, em particular de forragens de cereais e alimentos grosseiros.

(***) O termo «Milho e produtos à base de milho» inclui não apenas as matérias-primas para alimentação animal enumeradas no capítulo 1 «Grãos de cereais e seus subprodutos», da lista das matérias-primas para alimentação animal referida na parte C do anexo do Regulamento (UE) n.º 68/2013, mas também outras matérias-primas para alimentação animal derivadas do milho, em particular de forragens de milho e alimentos grosseiros.